Estratégia Concursos

Aula 00 (Somente em PDF)

SEFAZ-PA - Direito Internacional Público - 2023 (Pré-Edital)

Autor:

Áulus Dias Warzeé Mattos

10 de Janeiro de 2023

Sumário

1. Introdução ao Direito Internacional 4

1.1 – Conceito de Direito Internacional 4

1.2 – Conceito de Direito Internacional 7

1.2.1 Surgimento do Direito Internacional 7

1.3 – A Criação das Normas Internacionais 9

1.4 – Características da Sociedade Internacional 12

1.4.1 Comunidade Internacional X Sociedade Internacional 12

1.4.2 Características da Sociedade Internacional 13

1.5 – Caráter Jurídico do Direito Internacional 16

1.5.1 A Negação do Direito Internacional 16

1.5.2 Por que o Direito Internacional é dotado de juridicidade e, portanto, é obrigatório? 17

1.6 – Fundamentos do Direito Internacional 21

1.7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional 25

1.8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade 27

2. Fontes do Direito Internacional 31

2.1 – Fontes Formais X Fontes Materiais 31

2.2 – O Art. 30 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça 32

2.3 – Fontes Estatutárias x Fontes Extras Estatutárias 35

2.4 – Tratados Internacionais 35

2.5 – Costumes 36

2.6 – Princípios Gerais do Direito 39

2.7 – Jurisprudência e Doutrina 40

2.8 - Outras Fontes de DIP 41

2.8.1 Atos unilaterais: 41

2.8.2 Decisões das Organizações Internacionais: 42

2.8.3 Soft Law: 42

2.8.4 Analogia e Equidade: 43

2.9 - Fontes Convencionais X Fontes Extraconvencionais 43

Lista de Questões 63

Gabarito 73

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá, amigos do Estratégia Concursos! Esperamos que todos estejam muito bem! É com enorme alegria que damos início ao nosso curso de Direito Internacional. Sejam muito bem-vindos!

Nossa jornada contemplará toda a abordagem teórica da disciplina, seguida da resolução de questões de provas anteriores, para que a parte prática também não seja negligenciada, de modo que proporcionaremos, aqui, uma preparação eficiente e completa para o concurso público em questão!

Os livros digitais contam com a produção intelectual originária do professor Ricardo Vale, e com as atualizações e revisões elaboradas pelo professor Áulus Warzeé.

> - Ricardo Vale: professor e fundador do Estratégia Educacional. Entre 2008-2014, trabalhou como Analista de Comércio Exterior (ACE/MDIC), concurso no qual foi aprovado em 3° lugar. Ministra aulas nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira.
>
> - Áulus Warzeé: é graduado em direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, especialista em direito tributário pela Escola Nacional de Administração Pública, e ocupa, atualmente, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Para aqueles que tiverem interesse, fica o convite para seguir o perfil do professor no Instagram (@prof.aulus).

Uma dica importante! ;)

Durante o processo de estudo, procure realizar a leitura das aulas em PDF realizando grifos e anotações próprias no material. Isso será fundamental para as revisões futuras do conteúdo. Outro detalhe: a resolução de todas as questões do PDF deve ser um dos pilares do seu estudo. Elas são essenciais para a fixação do conteúdo teórico.

Por fim, um compromisso! Buscaremos sempre apresentar o livro digital com bastante didática, a fim de que você possa realizar uma leitura de fácil compreensão e assimilação. Tenha a certeza de que traremos, a cada aula, o aprofundamento necessário para a prova, em todos os tópicos fundamentais da matéria.

Com essa estrutura e proposta, você realizará uma preparação completa, o que, evidentemente, será fundamental para a sua aprovação. Além do livro digital, vocês terão acesso a videoaulas, mapas mentais, slides e dicas de estudo.

Além disso, todos os cursos aqui do Estratégia compreendem, também, o acesso a um fórum de dúvidas. Por isso, não hesite em tirar as suas dúvidas, por mais simples que elas pareçam ser. Nossa missão, aqui, é contribuir de todas as formas possíveis na jornada dos senhores rumo à aprovação.

Prontos para começar? Vamos lá, firmes no propósito!

1. Introdução ao Direito Internacional

"Não podemos tomar uma posição perante o Direito sem antes termos tomado uma posição perante Deus, o Homem e o Universo." (François Geny)

1.1 – Conceito de Direito Internacional

Para Celso D. de Albuquerque Mello, a cada sociedade corresponde um determinado sistema jurídico.[1] À sociedade internacional corresponde, portanto, o Direito Internacional.

Por maiores que sejam as diferenças entre a ordem jurídica interna e a ordem internacional, não se pode negar a presença de um arcabouço jurídico que rege a vida e as relações internacionais. É a esse conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que denominamos Direito Internacional.

O conceito de Direito Internacional não é estático; ao contrário, ele evolui com o passar dos tempos, na medida em que também evolui a sociedade internacional. O Direito e a sociedade estão, afinal, em permanente interação, condicionando-se reciprocamente.

Durante muito tempo, considerou-se que a sociedade internacional era composta apenas por Estados. Nesse contexto, o Direito Internacional era visto como o *"conjunto de regras que determina os respectivos direitos e deveres dos Estados em suas relações mútuas"*.[2]

A sociedade internacional, todavia, evoluiu consideravelmente, em especial ao longo do século XX, tornando-se, inegavelmente, mais complexa. Além dos Estados, passaram a influenciar a

---

[1] MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 41.

[2] MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63. Citação do autor francês Paul Fauchille.

dinâmica das relações internacionais vários outros atores internacionais, como as organizações internacionais, as ONGs, as empresas transnacionais e até mesmo os indivíduos.[3]

O comércio internacional, os investimentos internacionais, o desenvolvimento dos transportes e das telecomunicações foram fenômenos que intensificaram ainda mais as relações internacionais e aprofundaram a globalização econômica, cultural, social e política.

Os Estados e os povos estão, em virtude da globalização, muito mais próximos uns dos outros. Alguns temas tornaram-se, justamente em virtude dessa proximidade, o centro das preocupações da humanidade, tais como meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e terrorismo.

Nesse novo contexto, o conceito de Direito Internacional se amplia. Não mais abrange apenas regras, mas também princípios. Não mais se limita a regular as relações internacionais, mas passa a reger as relações entre todos os atores internacionais. Seu leque de preocupações se torna abrangente: longe de versar apenas sobre a guerra e paz (como em suas origens), passa a tratar dos mais diversos temas do interesse comum da humanidade.

É bastante atual a definição de Celso Mello, para quem o Direito Internacional *"é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional"*.[4]

Mais completa, todavia, é a definição trazida pelo Prof. Valério Mazzuoli[5]:

> *"O Direito Internacional pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais".*

---

[3] Mais à frente em nosso curso, estudaremos sobre a respeito da diferença entre atores internacionais e sujeitos de direito internacional.

[4] MELLO, Celso de Albuquerque. ***Curso de Direito Internacional Público***, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63.

[5] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. ***Curso de Direito Internacional Público***, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 55.

Em nossa opinião, o conceito apresentado por Mazzuoli é o melhor de todos, pois, além de retratar o Direito Internacional em sua amplitude[6], busca abarcar as fontes normativas (princípios e regras jurídicas), os sujeitos de Direito Internacional (Estados, organizações internacionais e indivíduos) e as matérias reguladas pela ordem jurídica internacional ("metas comuns da humanidade"). Trata-se de visão moderna, que ilustra perfeitamente o atual papel do Direito Internacional na dinâmica das relações internacionais.

São várias as perspectivas sob as quais se pode analisar a sociedade internacional: perspectivas política, cultural, militar, econômica e social. A perspectiva jurídica é uma delas, não menos importante que as outras.

Conforme ensina Malcolm Shaw, o Direito é o elemento que une os membros de uma sociedade em torno de um conjunto de valores em comum. Ele (o Direito) irá refletir, em certa medida, as ideias e as preocupações da sociedade dentro da qual opera.[7]

Com o Direito Internacional não será diferente. Ao regular a sociedade internacional, ele reflete as grandes preocupações da humanidade: proteção ao meio ambiente, segurança climática, manutenção da paz e segurança internacionais, crimes transnacionais, relações econômicas internacionais (comércio internacional, cooperação monetária), dentre outras.

O Direito Internacional se ocupará de todas essas questões, as quais, em virtude de sua complexidade, não podem ser enfrentadas por nenhum Estado, isoladamente considerado. Desse modo, além de buscar a convivência harmoniosa entre os membros da sociedade internacional, o Direito Internacional regulará os temas de interesse comum da humanidade.

É fácil perceber como surge o direito internacional! Imaginemos um pequeno agrupamento humano vivendo isoladamente do mundo em situação primitiva. Seguindo a máxima "ubis societas, ibi jus"[8], surgem normas que regulam as relações sociais, econômicas e políticas entre esses indivíduos. Entretanto, nesse mesmo mundo imaginário, há outros agrupamentos humanos que vivem isoladamente, os quais também são regulados por ordenamentos jurídicos próprios.

---

[6] Fala-se que o conceito de Direito Internacional do Prof. Valerio Mazzuoli é o conceito amplo de Direito Internacional.

[7] SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional.* São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.1-2.

[8] "*Ubis societas ibi jus*" é expressão latina que significa que onde houver uma sociedade (agrupamento humano) haverá uma ordem jurídica, isto é, haverá o direito.

Aí é que nós nos perguntamos: o que ocorrerá quando for rompida a situação de isolamento em que vive cada um desses agrupamentos humanos? O que ocorrerá quando um tiver contato com o outro?

Quando for rompida a situação de isolamento, esses grupos precisarão conviver em harmonia. Assim, haverá a necessidade de que seja criada uma ordem jurídica destinada a regular a relação entre eles, sem a qual estaríamos diante de uma situação em que imperaria o desequilíbrio e o caos.

Transpondo esse exemplo para a sociedade internacional, percebe-se que **cada Estado possui seu ordenamento jurídico próprio**, sem prejuízo de um ordenamento jurídico internacional, competente para regular a sociedade internacional.

1.2 – Conceito de Direito Internacional

1.2.1 Surgimento do Direito Internacional

O Direito Internacional, enquanto regulador da sociedade internacional, não é uma criação recente.

Malcolm Shaw observa que certos elementos básicos do Direito Internacional já podem ser observados na Antiguidade, dos quais são exemplos o tratado celebrado entre Lagash e Umma (por volta de 2100 A.C) e o tratado entre Ramsés II (faraó do Egito) e o rei dos hititas.[9]

Na Antiguidade, porém, a noção de "sociedade internacional" era bastante incipiente e limitada. As relações internacionais eram limitadas, geográfica e culturalmente. Na Grécia, o embrião do que hoje pode ser chamado de Direito Internacional regulava tão-somente as relações entre cidades-Estado. Não existiam, afinal, Estados modernos conforme concebemos hoje.

O desenvolvimento da noção de "sociedade internacional" pode ser identificado com maior precisão entre os romanos. Foi no âmbito do direito romano que se cunhou a expressão **jus gentium** ("direito das gentes"). Enquanto o *jus civile* aplicava-se entre os cidadãos romanos, o *jus gentium* se aplicava às relações entre os cidadãos romanos e os estrangeiros ou entre os estrangeiros. Com o passar dos anos, o *jus gentium* acabou suplantando o *jus civile*, tornando-se o direito comum a todo o Império Romano.

---

[9] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.12 – 16.

Na Idade Média, também se identificam elementos embrionários do Direito Internacional. Cita-se, nesse sentido, o caráter supranacional do direito canônico (que evidenciava a autoridade suprema da Igreja) e o desenvolvimento de códigos comerciais e marítimos (que, embora fossem expressões do direito interno, evidenciavam o incremento das relações internacionais). [10]

Pode-se afirmar, entretanto, que foi na Idade Moderna (1453-1789) que o Direito Internacional se consolidou enquanto ciência autônoma. A Reforma Protestante e as guerras religiosas que a seguiram ("Guerra dos Trinta Anos") minaram o poder da Igreja Católica e fortaleceram os Estados nacionais.

Os Tratados de Westphalia (1648) colocaram um fim à Guerra dos Trinta Anos e consolidaram um sistema interestatal, lançando as bases do moderno Direito Internacional. Consolidou-se uma ordem internacional baseada na soberania dos Estados, em contraposição àquela que se baseava na supremacia religiosa. Os Estados se tornaram, assim, os grandes protagonistas da vida internacional.

Nos seus primórdios, o Direito Internacional se preocupava, em essência, com a guerra e a paz entre as nações. Era, assim, um "direito da guerra". Hugo Grócio, considerado por muitos o "pai" do direito internacional, escreveu obra denominada "*De iure belli ac pacis*" ("direito da guerra e da paz).

1.2.2 Terminologia:

A expressão direito das gentes foi a primeira empregada para se referir à regulação da sociedade internacional.

Jeremy Bentham (1780) foi quem cunhou a expressão Direito Internacional em sua obra *"An Introduction to the principles of moral and legislation".* Usava ele a expressão *"international law"* com o objetivo de afirmar a existência de um direito "entre as nações", um direito "entre Estados". Ao longo do século XX, a expressão "Direito Internacional" foi substituindo a antiga expressão "direito das gentes".

Hoje, a terminologia "Direito Internacional" já não é mais adequada, uma vez que este não se trata apenas de um direito interestatal (direito "entre Estados). Com a evolução da sociedade internacional, outros sujeitos também participam da criação e aplicação das normas internacionais, como é o caso das organizações internacionais e dos indivíduos.

---

[10] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp. 16 – 19.

Em razão disso, parece-nos que, nos dias atuais, a expressão "direito das gentes" ganha força, sendo sua utilização plenamente adequada.

1.3 – A Criação das Normas Internacionais

A criação das normas internacionais, obrigatórias para os Estados, é explicada a partir de duas grandes teorias: o jusnaturalismo e o positivismo.

Os primeiros pensadores do Direito Internacional, Francisco de Vitória (1480-1546) e Francisco Suárez (1548-1617) eram jusnaturalistas. Assim também o era Hugo Grócio (1583-1645), considerado por muitos o "pai" do Direito Internacional, que escreveu obra sobre a guerra e a paz entre as nações.

No pensamento jusnaturalista, havia limites à vontade do Estado ("soberania limitada"). Num primeiro momento, as limitações estavam na "lei divina"; posteriormente, na razão humana ou em considerações de justiça. Desse modo, para os jusnaturalistas, existia algo acima da vontade dos Estados: o "direito natural".

O positivismo no Direito Internacional ganha força com Bynkershoek (1673-1743) [11], que abandonou a ideia de direito natural de Hugo Grócio. Do início do século XVIII até o início do século XX, o positivismo prevaleceu como explicação para a criação das normas internacionais.

Segundo os positivistas, apenas seriam relevantes aqueles fenômenos que pudessem ser empiricamente comprovados em uma investigação científica. Tinha um viés prático: buscava verificar os acontecimentos tal como ocorriam e discutir os problemas que surgissem[12]. Nesse sentido, para os positivistas, apenas as normas criadas pelos Estados eram reais. Não existiriam, para eles, normas alheias à vontade dos Estados. O Direito Internacional, na visão positivista, seria o conjunto de normas criadas pelos Estados para reger suas relações.

---

[11] **Cornélio Von Bynkershoek** (1673 – 1743), holandês, foi o precursor da escola positivista no direito internacional. É muito conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um "*tiro de canhão*".

[12] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.21.

O Caso Lótus, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1927 foi a expressão máxima do positivismo no Direito Internacional. Em um breve resumo, o que aconteceu foi o seguinte.

Embarcação francesa (S.S Lótus) colidiu com um barco turco (Bouz Kourt) em alto mar, o qual partiu-se em dois. Os franceses se esforçaram para salvar os marinheiros turcos. Morreram 8 marinheiros turcos; 10 marinheiros foram salvos. A embarcação francesa (S.S Lótus) seguiu sua viagem até Constantinopla. O comandante francês foi preso pelas autoridades turcas.

A França recorreu à CPJI, alegando que não haveria norma de direito internacional que permitisse que o comandante da embarcação francesa fosse julgado pelas autoridades turcas. O acidente, afinal, teria ocorrido em alto mar, fora da jurisdição da Turquia.

A CPJI, ao examinar a controvérsia, concluiu que as restrições impostas à independência dos Estados não são presumidas. Em outras palavras, não se poderia presumir que a Turquia não poderia processar e julgar o francês pelo ilícito ocorrido em alto mar. Assim, a legislação turca (que autorizava esse julgamento) deveria ser obedecida, a não ser que houvesse norma expressa de direito internacional impedindo o julgamento. Segundo a CPJI, não se pode presumir que exista uma norma limitando a independência do Estado.

Na metade do século XX, o pensamento jusnaturalista voltou a influenciar a criação das normas internacionais. O positivismo enfraqueceu-se, em especial em virtude das críticas sofridas. A maior delas é a de que não havia limites à vontade dos Estados, o que evidenciava um conceito absoluto de soberania.

Modernamente, há que se considerar um conceito de "soberania relativa". A vontade dos Estados é limitada por normas superiores, que se impõem a toda a sociedade internacional. Surge a noção de normas "jus cogens", assim denominadas as normas imperativas de direito internacional geral, da qual nenhuma derrogação é possível. Trata-se de normas tão importantes que vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento.

Um exemplo de norma jus cogens é a proibição da escravidão. Dois Estados jamais poderiam celebrar um tratado autorizando o tráfico de escravos; caso o fizessem, esse tratado seria nulo de pleno direito. Observe que uma visão positivista do Direito Internacional é incompatível com o novo momento da sociedade internacional. É inegável que existem normas que são dotadas de uma carga axiológica tão elevada que irão vincular toda os sujeitos de Direito Internacional.

A visão jusnaturalista também causa repercussões no direito interno dos Estados. Exemplo disso é a visão que se tem, hoje, acerca do Poder Constituinte Originário ("poder de elaborar uma nova

Constituição"). Durante muito tempo, o Poder Constituinte Originário foi visto como sendo ilimitado.

Atualmente, essa visão não mais se sustenta. Autores como o Prof. Canotilho reconhecem que o Poder Constituinte Originário deverá observar [13]:

> a) "padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados como vontade do povo";
>
> b) "princípios de justiça que, independentemente de sua configuração, são compreendidos como limites da liberdade e onipotência do poder constituinte".
>
> c) "princípios de direito internacional (princípio da independência, princípio da autodeterminação, princípio da observância de direitos humanos)".

Atualmente, **a produção das normas internacionais não é mais apenas uma exclusividade dos Estados**. Ao contrário, há uma multiplicação das fontes normativas ("descentralização normativa"). Várias organizações internacionais já podem, por vontade própria e independentemente dos Estados, produzir normas internacionais. Como exemplo, cito as Recomendações da OIT, que são adotadas diretamente por essa organização internacional.

1. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014)

O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

Comentários

---

[13] CANOTILHO, JJ. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7a edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 81.

O direito internacional se consolidou como ciência moderna durante a Idade Moderna. Um dos grandes marcos para o direito internacional foi a celebração dos Tratados de Westphalia, que foram a base de uma ordem jurídica internacional fundada na soberania dos Estados. Hugo Grócio é considerado o "pai" do direito internacional, tendo desenvolvido estudos sobre a guerra e paz entre as nações.

Gabarito: certa

---

2. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014)

Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bienkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

Comentários

Cornélio Von Bynkershoek é conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um tiro de canhão.

Gabarito: certa

1.4 – Características da Sociedade Internacional

1.4.1 Comunidade Internacional X Sociedade Internacional

Conforme já comentamos, o direito internacional é responsável pela regulação da sociedade internacional. Ao ler o texto de alguns tratados, todavia, percebe-se que é bastante comum a utilização do termo comunidade internacional.

Será que existe alguma diferença entre sociedade internacional e comunidade internacional?

Sim. A doutrina aponta que há diferenças relevantes entre sociedade internacional e comunidade internacional. Quando se diz comunidade internacional, a referência que se faz é à existência de laços espontâneos que ligam os Estados em torno de objetivos em comum. Em uma comunidade internacional, o comprometimento entre os seus membros é profundo e sua origem é natural. Eles permanecem unidos apesar de tudo aquilo que os separa.

Já a expressão sociedade internacional se refere a uma ligação entre os Estados que encontra fundamento na vontade de cada um deles. Não há um vínculo espontâneo que os liga; é a necessidade de cooperação que os une em torno de objetivos comuns.

Na sociedade internacional, o comprometimento entre os seus membros é superficial (existe uma "relação de suportabilidade" entre eles). Sua formação é voluntária e refletida, ou seja, é produção da vontade dos seus membros, que se unem com uma finalidade específica. Os membros de uma sociedade internacional permanecem separados apesar de tudo o que os une.

Em razão de tudo isso, a doutrina majoritária afirma que **ainda não é possível falar-se na existência de uma comunidade internacional**, em que pese esta expressão estar consagrada no texto de alguns tratados. Segundo esse pensamento, o mais apropriado é dizer que existe, na atualidade, uma sociedade internacional na qual convivem diversos atores internacionais.

1.4.2 Características da Sociedade Internacional

A sociedade internacional é o meio onde se desenvolve o Direito Internacional. Por isso, é fundamental estudá-la, entendendo quais são as suas características.

Premissa essencial nesse estudo é saber que a sociedade internacional, assim como o Direito, não é estática. Seu surgimento remonta à Antiguidade, época em que nem mesmo existia um "sistema de Estados". Desde então, a sociedade internacional se modificou bastante, e junto com ela o Direito Internacional.

A atual sociedade internacional tem como uma de suas principais características a **complexidade**. A globalização levou a um aprofundamento das relações internacionais e, com isso, aumentou a dinâmica da sociedade internacional, tendo surgido diversos novos atores no plano global.

Até o início do século XX, a sociedade internacional era meramente interestatal; hoje, há ampla atuação, no cenário internacional, de Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, empresas transnacionais e até mesmo indivíduos.

Nesse cenário, percebe-se que **não há um poder centralizado e universal** ao qual se subordinem os Estados. Ao contrário, os Estados são dotados de soberania, isto é, não encontram nenhum poder acima de si mesmos. A soberania está intimamente relacionada ao princípio da igualdade formal entre os Estados. Por estarem todos os Estados em pé de igualdade (ainda que apenas formal) no plano internacional, diz-se que a sociedade internacional é **descentralizada e horizontal**, marcada pela coordenação de interesses.

Percebe-se nitidamente que essa realidade é diametralmente oposta àquela do direito interno, em que predomina uma relação de verticalidade do Estado para com seus "súditos", marcada pela subordinação de interesses.

A sociedade internacional é também universal e heterogênea. Ela abrange o mundo todo, sendo composta por atores com características bem diversas uns dos outros (aspectos econômicos, políticos, sociais). Há Estados com grande poder econômico; outros, com graves problemas de pobreza. Assim, em que pese a existência de uma igualdade formal entre os Estados soberanos, percebe-se que impera uma desigualdade de fato entre eles.

Uma interessante reflexão feita pelo Prof. Valério Mazzuoli ao estudar as características da ordem jurídica internacional foi se perguntar como é possível falar em ordem jurídica em um sistema de normas incapaz de centralizar o poder. [14] Será que, mesmo a sociedade internacional sendo descentralizada, existe um ordenamento jurídico internacional?

A resposta é positiva. Uma sociedade internacional descentralizada e horizontal, na qual predominam as relações de coordenação, não impede a existência de princípios e normas de conduta no relacionamento entre os atores internacionais. Portanto, é possível afirmar que existe sim uma ordem jurídica internacional, embora dotada de certas peculiaridades que a diferenciam da ordem jurídica interna dos Estados.

Mas quais seriam essas características peculiares da ordem jurídica internacional?

A primeira delas é que não existe um Poder Legislativo universal. Ao contrário, são os próprios Estados e Organizações Internacionais que, por meio do consentimento, elaboram as normas internacionais (tratados). Veja só: no ordenamento jurídico internacional, os mesmos sujeitos que criam as normas são os destinatários destas.

No atual contexto internacional, percebe-se, ainda, que há uma multiplicação de fontes normativas, com diversas instâncias internacionais com capacidade para a elaboração de normas jurídicas. Tal fenômeno é decorrência da institucionalização do direito internacional, que encontra nas organizações internacionais o ambiente ideal para o relacionamento interestatal.

O resultado é o surgimento de diversos subsistemas jurídicos (econômico, ambiental, humanista, financeiro, militar), cada um destes como uma lógica de funcionamento distinta e muitas vezes antagônica. [15] Pode-se dizer que trata-se de um processo de fragmentação do direito internacional.

---

[14] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. ***Curso de Direito Internacional Público***, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 43- 45.

[15] VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 7-12.

A segunda característica é a **inexistência de um Poder Judiciário universal**, com jurisdição automática sobre os Estados. Nesse sentido, é correto afirmar que um Estado somente irá se submeter à jurisdição de uma Corte Internacional ou mesmo de um tribunal arbitral caso manifeste favoravelmente seu consentimento.[16] Nas palavras de Rezek, *"o Estado soberano, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma."*[17]

Em que pese a impossibilidade de um Estado se submeter compulsoriamente a um tribunal internacional sem ter manifestado seu prévio consentimento, verifica-se, na atualidade, que uma das tendências do direito internacional contemporâneo é a multiplicação das instâncias de solução de conflitos.

Com efeito, existem hoje diversas cortes internacionais, seja em âmbito global ou regional, dentre as quais citamos a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal sobre o Direito do Mar, o Órgão de Apelação da OMC, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A multiplicação de instâncias de solução de conflitos revela um **grau crescente de jurisdicionalização do direito internacional**.

Ainda quanto a tribunais internacionais, é importante assinalar que, modernamente, existe a possibilidade de que **indivíduos possam peticionar perante algumas cortes internacionais, assim como serem julgados**. É possível, por exemplo, que um indivíduo possa apresentar uma petição diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos. Ou, então, o indivíduo pode ser julgado pelo **Tribunal Penal Internacional** (corte com caráter permanente) em virtude de haver praticado crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio ou crime de agressão. Trata-se da possibilidade de **criminalização supranacional de condutas** que violam gravemente valores essenciais à sociedade internacional.

A terceira característica da ordem jurídica internacional é que esta se reveste de **caráter obrigatório**. Como veremos mais à frente, há quem argumente que o direito internacional não se reveste de caráter obrigatório, não possuindo meios efetivos de sanção.

Trata-se de um **argumento usado por aqueles que negam o caráter jurídico do direito internacional**, os quais também advogam que a inexistência de um Poder Legislativo universal e de um Poder Judiciário com jurisdição compulsória impedem a existência de uma ordem jurídica

---

[16] Ao estudarmos em aula posterior sobre a competência contenciosa da CIJ, veremos em detalhes como funciona a submissão de um Estado à jurisdição da CIJ.

[17] REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 1 – 6.

internacional. De forma alguma podemos concordar com os que pensam dessa maneira. O direito internacional possui, sim, meios de sanção.

1.5 – Caráter Jurídico do Direito Internacional

1.5.1 A Negação do Direito Internacional

É bastante difundida a ideia de que o Direito Internacional não tem caráter jurídico. Ao se analisar as relações internacionais, por exemplo, é comum que autores estabeleçam a distinção entre a ordem jurídica interna e uma suposta anarquia internacional. Muito comum, nesse sentido, a descrição das relações internacionais como sendo o "*estado de guerra de todos contra todos*" (estado de natureza de Hobbes).[18]

Os negadores do Direito Internacional podem ser divididos em dois grandes grupos: os negadores práticos e os negadores teóricos[19].

a) Negadores práticos: Esse grupo é representado por autores como Espinosa, Adolf Lasson, Ludwig Gumplowicz e Lundstedt. Eles negam a existência do Direito Internacional.

b) Negadores teóricos: Reconhecem a existência de normas internacionais, mas não as consideram normas jurídicas. Dentre os principais representantes dessa corrente, estão John Austin e Júlio Binder.

Para John Austin, as normas internacionais não teriam natureza jurídica; ao contrário, suas normas seriam apenas uma moral positivada. Apresentava Austin os seguintes argumentos:

- A sociedade internacional é desorganizada, uma vez que não há um "superior político". Para ele, o Direito só existe quando há comandos acompanhados de sanções. Como não há um "superior político" na sociedade internacional anárquica, não existiriam sanções e, portanto, as normas não teriam natureza jurídica.
- As normas internacionais emanam da opinião pública e, em virtude disso, seriam "leis morais" ou de mera cortesia.

---

[18] JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 1-8.

[19] MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101.

- Por serem aplicadas na prática, as normas internacionais são fruto da moral positiva.

Apresentadas as visões dos negadores práticos e teóricos do Direito Internacional, passaremos a contestá-las a seguir.

Comecemos, então, mencionando uma história da mitologia grega: a história do "Tonel das Danaides".

As danaides eram filhas do rei Dánao que, por terem matado os seus maridos na noite do casamento, foram condenadas a passar a sua existência enchendo com água um tonel sem fundo. Em razão disso, a expressão "tonel das danaides" ("danaidum dolium") é utilizada para se referir àquele trabalho infinito que, por mais que seja feito, não traz resultados. É aquele trabalho que nunca termina, por maior que seja o esforço.

Pois bem. Defender a existência e a juridicidade do Direito Internacional parece ser o permanente "danaidum dolium" dos internacionalistas. E é isso o que faremos a seguir, apresentando todos os argumentos para que você consiga defender que o Direito Internacional existe e é dotado de força jurídica.

1.5.2 Por que o Direito Internacional é dotado de juridicidade e, portanto, é obrigatório?

É verdade que o Direito Interno tem notórias diferenças em relação ao Direito Internacional. Vejamos quais são elas:

a) No Direito Interno, há um órgão específico para a elaboração das normas jurídicas (Poder Legislativo). No âmbito internacional, isso não existe. Conforme já comentamos, não existe um Poder Legislativo universal.
b) No Direito Interno, há uma estrutura de tribunais, hierarquicamente organizados, com jurisdição compulsória. Não existe, porém, um Poder Judiciário universal. Existem, de fato, vários Tribunais internacionais, mas eles não detêm jurisdição compulsória. Em outras palavras, os Estados somente irão se submeter à jurisdição de tribunais internacionais se manifestarem sua vontade nesse sentido.
c) No Direito Interno, há um Poder Executivo (governo) com o monopólio do uso legítimo da força. É o que Austin chamava de "superior político". No Direito Internacional, por outro lado, não há uma entidade dotada de poder de governo ou um sistema unificado de sanções semelhante ao do direito interno. [20]

---

[20] SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional.* São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.3-5.

Essas distinções, todavia, não são suficientes para que se sustente a ideia de que o Direito Internacional não existe ou que não tem natureza jurídica. Foi-se o tempo em que se pensava na existência de uma sociedade internacional anárquica.

A existência do Direito não demanda, necessariamente, a existência de um "superior político". Para que o Direito exista, é necessário apenas uma sociedade politicamente organizada na qual os membros reconheçam a obrigatoriedade das normas.

Embora não haja um Poder Legislativo universal, as normas internacionais existem, são válidas e produzem efeitos jurídicos, uma vez que são efetivamente respeitadas pelos sujeitos de direito internacional. Nesse sentido, afirma Malcolm Shaw que, ao contrário da crença popular, "*os Estados efetivamente observam o direito internacional, e as violações são relativamente raras*".[21]

Cabe destacar que os Estados respeitam o direito internacional porque assim o querem; é inegável, nesse sentido, que as normas internacionais conferem estabilidade e previsibilidade ao sistema. Para Celso Mello, citando Louis Henken[22]:

a) Os Estados somente violam o DIP quando a vantagem disto é maior do que o custo dentro da "contexto de sua política exterior".
b) Os Estados precisam ter confiança dos demais Estados para realizarem a sua própria política externa, daí ser necessário que respeitem o DIP.
c) Há interesse dos Estados em manterem as relações internacionais dentro de certa ordem.
d) Os Estados têm medo de represálias e, por isso, respeitam o DIP.
e) Os Estados obedecem ao DIP por "*hábito e imitação*".

Por óbvio, há violações ao direito internacional, mas estas não retiram o seu caráter jurídico. Trazendo a questão para o âmbito do direito interno, podemos refletir. Quantas vezes por dia são descumpridas leis e até mesmo a Constituição no interior de um Estado? Quantas vezes alguém que comete um crime fica impune? Tenho certeza de que você respondeu que são inúmeras as vezes. E nem por isso alguém se atreve a dizer que não há ordem jurídica no direito interno.

A maior crítica ao Direito Internacional é, sem dúvida, a de que suas violações não são passíveis de sanção ou que suas sanções não são efetivas. Esses argumentos são totalmente improcedentes.

---

[21] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.6-10.

[22] MELLO, Celso de Albuquerque. ***Curso de Direito Internacional Público***, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 71.

O Direito Internacional possui, sim, sanções, das mais variadas espécies. O direito internacional tem vivido modificações importantes e, nos últimos tempos, seu **poder de sanção tem cada vez mais aumentado**. As sanções existem, embora descentralizadas e implementadas pelos próprios Estados. Reflexão interessante sobre o tema nos traz o Prof. Marcelo Dias Varella:

> *"O direito internacional humanitário já justificou a ingerência militar em diversos Estados, acusados de violá-lo, com a prisão dos governantes, a exemplo do Iraque, de Ruanda, do Congo, entre muitos outros. No conflito da Ex-Iuguslávia, por exemplo, houve a dissolução do Estado, com a separação das regiões em conflito, criando-se Estados novos. Até mesmo a Constituição da Bósnia-Herzegovina foi proposta pela sociedade internacional. No direito internacional econômico, a Organização Mundial do Comércio tem força política suficiente para ordenar a mudança das normas internas de um Estado ou mesmo da própria Constituição, sob pena de autorizar retaliações econômicas importantes. Que ramo do direito interno tem como sanção a deposição de um Governo, a dissolução de um Estado ou a mudança da Constituição? A crítica da falta de efetividade do direito é, portanto, infundada."* ***[grifo nosso]***

Para aqueles que dizem que as sanções não são efetivas, poderíamos ainda dizer, conforme explica muito bem Celso Mello que *"o Direito Penal não deixa de existir porque as suas sanções deixam de ser aplicadas"*.[23] Conforme já comentamos, **a existência do Direito independe das sanções**. A sanção é um elemento externo ao Direito; o que caracteriza o Direito, nesse sentido, é a **possibilidade de sanção** pelo descumprimento de suas normas.

3. (PGFN - 2003)

No momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.

Comentários

---

[23] MELLO, Celso de Albuquerque. ***Curso de Direito Internacional Público***, 1° volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101

O direito internacional público, no momento atual, já dispõe sim de meios efetivos de sanção. Exemplo disso são as intervenções armadas autorizadas pelo Conselho da Segurança da ONU e as retaliações comerciais autorizadas pela OMC.

Gabarito: errada

---

4. (PGFN - 2003)

A ausência de um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória, são alguns dos argumentos utilizados pelos negadores do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.

Comentários

Dizer que não existe um Poder Legislativo e um Poder Judiciário com jurisdição compulsória sobre os Estados é um argumento daqueles que dizem que o direito internacional é desprovido de caráter jurídico.

Gabarito: certa

---

5. (Consultor Legislativo Senado Federal / 2002)

As relações jurídicas entre os Estados, no contexto de uma sociedade jurídica internacional descentralizada desenvolvem-se de forma horizontal e coordenada.

Comentários

A sociedade internacional é descentralizada, predominando a coordenação e a horizontalidade das relações internacionais.

Gabarito: certa

---

6. (AGU - 2009)

No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal *ad hoc* destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.

Comentários

A questão traz várias afirmações corretas. No entanto, seu erro está em dizer que o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal "*ad hoc*". Na verdade, trata-se de corte internacional de caráter permanente.

Gabarito: errada

---

7. (OAB – 2009.2)

Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.

Comentários

A sociedade internacional é descentralizada, não existindo um poder superior que se imponha sobre todos os Estados.

Gabarito: errada

1.6 – Fundamentos do Direito Internacional

Quando se fala em fundamento do direito internacional público, o que se busca saber é por qual razão a ordem jurídica internacional é obrigatória. Ou, dito de outra forma, em que se apoia a validade do ordenamento jurídico internacional.

A preocupação, aqui, não está em avaliar como as normas internacionais são criadas, mas sim em explicar o porquê de sua obrigatoriedade. Busca-se avaliar, desse modo, o valor intrínseco das normas, isto é, aquilo que faz com que elas sejam vinculantes para a sociedade internacional.

O fundamento do direito internacional público é explicado por duas correntes doutrinárias divergentes: a doutrina voluntarista (subjetivista) e a doutrina objetivista.

A doutrina voluntarista, de índole subjetivista, defende que o fundamento do direito internacional é a vontade dos Estados e das organizações internacionais. Assim, a ordem jurídica internacional é obrigatória porque os Estados e as organizações internacionais manifestaram livremente seu consentimento em a ela se submeter. O voluntarismo se desdobra em diversas vertentes, tais como a "teoria da vontade coletiva" e a "teoria do consentimento".

É importante que se diga que a doutrina voluntarista não é suficiente para explicar o atual momento do Direito Internacional. Nenhuma delas consegue, por exemplo, explicar a existência das normas "jus cogens", assim denominadas as normas imperativas de direito internacional geral

da qual nenhuma derrogação é possível. As normas "jus cogens" são tão importantes que vinculam todos os Estados, independentemente da sua vontade.

A doutrina objetivista defende que há princípios e normas superiores à vontade dos Estados, de importância tão elevada que de seu cumprimento depende o regular funcionamento da sociedade internacional. Assim, há valores e normas que são superiores ao ordenamento jurídico estatal e que se impõem aos Estados independentemente da sua vontade.

Há ainda uma terceira corrente, que encontra o fundamento de validade do direito internacional na conhecida regra "pacta sunt servanda". Essa teoria, formulada por Dionísio Anzilotti, se baseia na ideia de que não é a vontade dos Estados que faz nascer o direito internacional; o direito internacional decorre de uma regra que existe independentemente do consentimento dos Estados: a regra "*pacta sunt servanda*". [24]

O princípio "*pacta sunt servanda*" é uma regra resultante do consentimento perceptivo. Com efeito, a noção de que aquilo que foi livremente acordado deve ser cumprido constitui-se em norma reconhecida até mesmo nas sociedades de organização mais rudimentar. Regras fundadas no consentimento perceptivo são aquelas que decorrem inevitavelmente da razão humana. Regras fundadas no consentimento criativo, por sua vez, são aquelas das quais a sociedade internacional poderia prescindir. São regras que evoluíram em uma determinada direção, mas poderiam ter evoluído perfeitamente em outra. [25] [26]

A Convenção de Viena de 1969, sobre o Direito dos Tratados, consagrou a regra "*pacta sunt servanda*", mas, ao mesmo tempo, reconheceu a existência de normas imperativas de direito internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível, a não ser por normas de igual natureza. São as normas *jus cogens*, que não podem ser violadas por nenhum tratado internacional, sob pena de nulidade. Trata-se de normas que, pela sua importância para o

---

[24] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. ***Curso de Direito Internacional Público***, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 92-95.

[25] REZEK, Francisco. ***Direito Internacional Público: curso elementar***, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 3-4.

[26] Interessante exemplo de norma fundada no consentimento criativo é dado por Rezek. Segundo o autor, a extradição, quando surgiu, tinha como objetivo recuperar o dissidente político exilado. Com o passar do tempo, ela passou a ser usada para recuperar os dissidentes políticos e os criminosos comuns. Hoje, a extradição não alcança os criminosos políticos. Como se vê, trata-se de norma que evoluiu em uma direção, mas poderia ter evoluído em outra diametralmente oposta.

funcionamento da sociedade internacional, tem o condão de limitar a autonomia da vontade dos Estados.

Em virtude disso, há que se concordar que **o fundamento do direito internacional possui elementos objetivistas e voluntaristas**. O direito internacional é obrigatório porque é baseado em normas em relação às quais os Estados manifestaram livremente o seu consentimento em obrigar-se. No entanto, a vontade estatal não poderá violar as **normas *jus cogens***, que se impõem sobre toda a sociedade internacional. [27]

HORA DE PRATICAR!

8. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.

Comentários

A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional baseia-se na vontade dos Estados (e não dos cidadãos!).

Gabarito: errada

---

9. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.

Comentários

As regras fundadas no consentimento perceptivo são aquelas que decorrem da razão humana. São regras tão importantes que delas a sociedade não poderia prescindir.

---

[27] PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. Salvador: Editora Juspodium, 2009, pp. 42-43.

Gabarito: errada

10. (AGU - 2006)

O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.

Comentários

O princípio "*pacta sunt servanda*" é, ao contrário do que afirma a questão, uma norma fundada no consentimento perceptivo.

Gabarito: errada

11. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.

Comentários

A questão trouxe uma série de informações corretas, pecando somente no final. Vamos ao exame de cada uma:

a) Existem duas doutrinas principais que fundamentam o direito internacional: a voluntarista e a objetivista. *Correto*.
b) O voluntarismo sustenta que o fundamento do direito das gentes é a vontade dos Estados. *Correto*.
c) A doutrina objetivista sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estado. *Correto*.
d) Um exemplo da doutrina objetivista é a teoria do consentimento. *Errado*. A teoria do consentimento é exemplo da doutrina voluntarista, determinando que o fundamento de validade do direito internacional público é o consentimento mútuo dos Estados.

Por tudo isso, a questão está errada.

Gabarito: errada

1.7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional

O Direito Internacional está em **permanente evolução**. Suas características e movimentos atuais são completamente diferentes daqueles que se evidenciavam em seus primórdios. A realidade se modifica e influencia o Direito, sendo este também influenciado por aquela.

Segundo Malcolm Shaw, "*as mudanças ocorridas dentro da comunidade internacional podem ter grande impacto e produzir reverberações por todo o sistema*".[28] Como exemplos de mudanças ocorridas na sociedade internacional, citamos a ascensão do terrorismo após os ataques de 11 de setembro de 2001 (o que aumentou as preocupações com a segurança internacional), o advento das armas nucleares e a crise de refugiados na Europa.

Pode-se dizer que há uma **verdadeira tensão** entre as normas internacionais já estabelecidas e as forças econômicas, políticas, sociais e culturais que buscam modificar o sistema.[29]

Mas quais são as atuais tendências evolutivas do direito internacional? Para onde ele vai e onde quer chegar?

O Prof. Jorge Miranda, eminente constitucionalista português, apresenta-nos as **8 (oito) tendências evolutivas** do Direito Internacional[30], sobre as quais falaremos a seguir:

a) Universalização: Durante algum tempo, o direito internacional foi visto apenas como um direito americano-europeu. Hoje, ele alcança todo o globo, o que é decorrência do reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos. A universalização é tendência que se evidencia após a desagregação dos impérios marítimos europeus, do império soviético e, ainda, em razão de movimentos de independência.

b) Regionalização: Universalização e regionalização podem, a princípio, parecer fenômenos contraditórios. Não devemos assim considerá-los. Obviamente, a regionalização atenua a

---

[28] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36

[29] SHAW, Malcolm N. ***Direito Internacional.*** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36.

[30] MIRANDA, Jorge. A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conferência promovida no Seminário Internacional "O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. 30/09/1999.

universalização; no entanto, a melhor interpretação é a de que se trata de uma etapa preparatória rumo à formação de uma verdadeira comunidade internacional.

A regionalização é fenômeno que se caracteriza pela formação de blocos regionais, como é o caso da União Europeia e do MERCOSUL. São motivações políticas, econômicas, culturais e sociais que levam os países a se unirem em blocos regionais. Nota-se, ainda, em decorrência do fenômeno da regionalização, a formação do chamado "direito comunitário", que não se confunde com o direito interno, tampouco com o direito internacional público.

c) Institucionalização: Ao longo do século XX, o Direito Internacional deixou de ser um mero "direito entre Estados". Emergiram como protagonistas das relações internacionais as organizações internacionais. O Direito Internacional passou a ser um direito presente no seio das organizações internacionais, sejam elas de caráter universal ou regional. Dentre as organizações internacionais, citamos como exemplo a ONU, OMC e OIT.

d) Funcionalização: Essa é uma característica diretamente ligada à institucionalização. Hoje, o Direito Internacional se ocupa de um número cada vez maior de temas da vida internacional (meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio internacional, tributação, terrorismo, corrupção, investimentos internacionais, paz e segurança internacionais). À medida que aumenta o número de temas, também aumenta o número de organizações internacionais especializadas em cada um deles.

e) Humanização: Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma preocupação central do ordenamento jurídico internacional. A tendência de humanização é evidenciada por diferentes fatos internacionais, dentre os quais apontamos:

- Aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- Acesso direto de indivíduos a tribunais internacionais ou instâncias internacionais de direitos humanos (Ex: acesso direito do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos ou acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos)
- Criação da Justiça Penal Internacional

A humanização do Direito Internacional fez com que a doutrina moderna passasse a considerar o indivíduo como sujeito de direito internacional público.

f) Objetivação: Evidencia-se pela "crise do voluntarismo". O Direito Internacional deixa de ser visto apenas como um produto da vontade dos Estados. Passa-se a reconhecer que existem normas internacionais que, pela alta carga axiológica que possuem, independem da vontade dos Estados para serem reconhecidas como obrigatórias.

g) Codificação: Quando se fala em "codificar" ou "positivar", a referência que se faz é à consolidação das normas internacionais em textos escritos. Em outras palavras, a codificação do direito internacional consiste em transformar os costumes internacionais em tratados.

h) Jurisdicionalização: No direito internacional contemporâneo, há uma proliferação das instâncias de solução de conflitos. O objetivo é dar cada vez mais efetividade ao Direito Internacional, garantindo-se a implementação de suas normas. Hoje, existem várias Cortes Internacionais, seja de âmbito universal ou regional. Citamos como exemplos a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Apelação da OMC, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Vistos esses apontamentos feitos pelo Prof. Jorge Miranda, nota-se que, inegavelmente, o Direito Internacional está em franca evolução. Pode-se apontar, nesse sentido, um outro movimento, de bastante destaque: a integração sistemática entre o Direito Internacional e o Direito Interno.

Mais à frente em nosso curso, explicaremos como se relacionam o Direito Internacional e o Direito Interno.

1.8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade[31]

A Paz de Westphalia (1648) deu origem ao moderno sistema de Estados, inaugurando uma nova ordem internacional, marcada pela necessidade de coexistência de entidades políticas soberanas. O Direito Internacional consolidou-se à época como um direito de coexistência, marcado por normas de caráter negativo, que impõem proibições aos Estados, como é o caso do dever de não-intervenção.

No Direito Internacional de coexistência, a preocupação está em se evitar o conflito (choque entre soberanias), estabelecendo normas que permitam a convivência pacífica e o respeito mútuo entre os Estados, condições essenciais para a manutenção da paz e estabilidade. Nesse sentido, podemos apontar as seguintes características do direito internacional de coexistência:

a) Visa delimitar a jurisdição estatal, a base geográfica sobre a qual o Estado irá exercer a sua soberania. Como exemplo, um tratado que reconheça os limites fronteiriços entre dois Estados é típica norma de coexistência.

---

[31] JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690

b) O direito de coexistência deseja a estabilidade. Para isso, utiliza-se de **técnicas de desencorajamento**, buscando coibir comportamentos indesejados. São técnicas de desencorajamento as sanções aplicadas em virtude de ilícitos internacionais.
c) O direito de coexistência exerce as funções de **tutelar e proteger**. Busca-se conter o poder dos Estados soberanos.

Ao longo do século XX, consolida-se uma nova dimensão do Direito Internacional: o **direito de cooperação**.

Nesse novo contexto, o objetivo do Direito Internacional não é apenas o de evitar o conflito, mas sim o de **promover interesses comuns** a toda a humanidade. Busca-se, assim, "*administrar os desafios da interdependência*"[32], resultantes da globalização econômica, cultural, política e social.

No direito de cooperação, **proliferam as organizações internacionais**, que se ocupam dos mais variados temas da vida internacional (e.g. meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio internacional e segurança internacional). O direito internacional, nesse novo momento, se desenvolve para abarcar cada vez mais aspectos da vida internacional.

O Prof. Alberto do Amaral Júnior propõe, ainda, a existência de uma terceira dimensão do Direito Internacional: o **direito de solidariedade**. Nessa nova dimensão, o Direito Internacional se insere num ambiente em que há o fortalecimento do interesse comunitário.

O direito de solidariedade evidencia uma preocupação com o **bem-estar coletivo**. As "normas de solidariedade" aparecem, em especial, no quadro de proteção aos direitos humanos e do meio ambiente. Elas são tendentes a formar uma comunidade internacional, na qual haveria consenso a respeito de princípios e valores a reger as relações internacionais.

Há que se fazer uma menção especial às **normas jus cogens** e às **obrigações erga omnes**, que são normas axiologicamente tão importantes que podemos afirmar que elas têm como valor intrínseco o "*espírito comunitário*". Vejamos o que elas significam:

a) Normas jus cogens: São normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, da qual nenhuma derrogação é permitida, a não ser por outra norma de igual natureza (art. 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

---

[32] JÚNIOR, Alberto do Amaral. ***Curso de Direito Internacional Público***, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690.

Como exemplo de norma "*jus cogens*", estão a proibição da escravidão e do genocídio. Qualquer tratado que verse sobre esses temas será nulo, uma vez que irá violar uma norma *jus cogens*.

As normas *jus cogens* são tão importantes que elas vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento. São normas imperativas de direito internacional, inderrogáveis pela vontade dos Estados. Portanto, as normas *jus cogens* gozam de uma superioridade hierárquica em relação às outras.

> **(*)** Não há consenso doutrinário a respeito de quais são as normas *jus cogens*. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. De todo modo, vale destacar que as normas *jus cogens* são mutáveis, ou seja, elas podem se modificar com o tempo. Tanto isso é verdade que a Convenção de Viena de 1969 reconhece que as normas *jus cogens* são derrogáveis por outras de igual natureza.

b) Obrigações *erga omnes*: A Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso Barcelona Traction, definiu as obrigações *erga omnes* como sendo obrigações devidas à comunidade internacional como um todo. Não são dotadas, porém, do caráter de superioridade material e da inderrogabilidade próprias das normas *jus cogens*. Como exemplo de obrigação *erga omnes*, está o direito à autodeterminação dos povos.

> **(*)** Pode-se dizer que todas as normas *jus cogens* serão, necessariamente, obrigações *erga omnes*. O contrário, todavia, não é verdade. Nem toda obrigação erga omnes é uma norma *jus cogens*. Para ser uma norma *jus cogens*, é necessário que se tenha as características da superioridade hierárquica e da inderrogabilidade.
>
> **(**)** As obrigações *erga omnes* não foram expressamente mencionadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entretanto, quando há violação de uma obrigação *erga omnes*, surge a possibilidade de responsabilização internacional. Cabe destacar que o "Estado-violador" não responderá somente perante o "Estado-vítima", mas perante toda a comunidade internacional, justamente em virtude da peculiar natureza das obrigações *erga omnes*.

O Direito Internacional como direito de solidariedade representa a tendência à formação de uma verdadeira comunidade internacional. Há uma mudança do foco da proteção do Direito Internacional. Antes, as normas internacionais eram destinadas à proteção dos interesses dos

Estados; no direito de solidariedade, as normas internacionais objetivam **proteger o interesse da própria Humanidade**, vista por muitos autores como já sendo titular de direitos.[33]

No direito de cooperação e no direito de solidariedade, prevalecem as **normas positivas**. Enquanto o direito de coexistência, o objetivo era garantir a estabilidade, no direito de cooperação e no de solidariedade, o objetivo é a mudança. Para isso, são adotadas **técnicas de encorajamento**, que buscam alterar a realidade estabelecida.

Direito de coexistência, de cooperação e de solidariedade são **dimensões que convivem** entre si. No direito internacional contemporâneo, há normas que se encaixam dentro de cada uma dessas lógicas. Tudo irá depender da matéria de que se trata.

Por exemplo, as normas destinadas a garantir a paz e a segurança internacionais refletem o direito de coexistência. As normas relativas ao comércio internacional evidenciam o direito de cooperação. Já as normas internacionais relativas à proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos ilustram o direito de solidariedade.

HORA DE PRATICAR!

12. (MPF - Procurador da República – 2016)

As obrigações erga omnes foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.

Comentários

As obrigações "erga omnes" não estão expressas no Estatuto da CIJ. No entanto, a violação de obrigações "erga omnes" permite que se busque a responsabilidade internacional do Estado que as tenha descumprido.

---

[33] JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 685.

Gabarito: errada

13. (MPF – Procurador da República – 2014)

As normas de direito internacional peremptório (jus cogens) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação erga omnes.

Comentários

Há uma forte relação entre normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes*. Todas as normas *jus cogens*, afinal, consistem em obrigações *erga omnes*.

Gabarito: errada

14. (Instituto Rio Branco – 2015)

A noção de jus cogens, como a de normas imperativas a priori, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

Comentários

As normas "*jus cogens*" são normas imperativas de direito internacional geral. Embora não se possa falar em consenso doutrinário, fato é que elas são amplamente reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina. Há, inclusive, expressa previsão na Convenção de Viena de 1969 sobre as normas *jus cogens*.

Gabarito: certa

2. Fontes do Direito Internacional

2.1 – Fontes Formais X Fontes Materiais

A pergunta que aqui fazemos é a seguinte: o que são fontes do direito?

Fontes do direito são as formas pelas quais o direito se exterioriza (se manifesta) e as razões que impõem a formulação de regras jurídicas.

Veja, caro amigo, que são duas as acepções de fontes do direito. Quando dizemos que fonte do direito é a **forma pela qual este se manifesta**, estamos nos referindo, por exemplo, aos tratados e aos costumes. Já quando nos referimos às fontes do direito como **as razões que impõem a formulação de regras jurídicas**, estamos nos referindo a fatos sociais que impelem a criação de normas. Por exemplo, a grave violação dos direitos das mulheres faz com que seja celebrado um tratado que conceda proteção especial às mulheres.

Com base nessas duas acepções, as fontes do direito são classificadas em duas espécies: **fontes formais e fontes materiais. Fontes formais** são as formas pelas quais o direito se exterioriza, isto é, "adquire forma". **Fontes materiais** são as situações que impõem a formulação de regras jurídicas. Ao nosso estudo, interessa apenas as fontes formais do direito internacional público.

2.2 – O Art. 30 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, a ela competindo decidir segundo o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas. Trata-se de Tribunal Internacional criado em 1945, sobre o qual estudaremos detalhadamente em momento oportuno.

Por ora, precisamos saber que, quando da criação da CIJ, existia a dúvida sobre com base em quais normas esse tribunal deveria decidir um litígio. Para dirimir essa dúvida, foi redigido o art. 38 do Estatuto da CIJ, que assim dispõe:

> *Artigo 38*
>
> *A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:*
>
> *a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*
>
> *b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;*
>
> *c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;*
>
> *d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.*

> *A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.*

Leia atentamente esse dispositivo! Você precisa memorizá-lo! Ele é fundamental para sua prova!

O art. 38 do Estatuto da CIJ é considerado pela doutrina como sendo o rol de fontes do direito internacional público. Dessa forma, temos o seguinte:

a) São fontes de DIP os tratados ou convenções internacionais, os costumes e os princípios gerais de direito.
b) São meios auxiliares para a determinação das regras de direito a doutrina e a jurisprudência.

Em que pese não haver consenso, é interessante levar para a sua prova que a doutrina e a jurisprudência são fontes de DIP. Portanto, fique atento! A posição mais segura para a prova é marcar como corretas assertivas que digam:

a) A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares na determinação das regras de direito

b) A doutrina e a jurisprudência são fontes de DIP sobre as quais expressamente dispõe o art. 38 do Estatuto da CIJ.

Ao examinar o art. 38 do Estatuto da CIJ, é natural que surjam alguns questionamentos. Existe hierarquia entre as fontes do direito internacional público? O art. 38 do Estatuto da CIJ é um rol de fontes taxativo (exaustivo)? O que significa "*ex aequo et bono*"?

Vamos por partes. Todas essas questões são importantes!

a) As fontes do direito internacional público enumeradas pelo art. 38 do Estatuto da CIJ não possuem hierarquia entre si. Em outras palavras, os tratados estão no mesmo nível hierárquico dos costumes e dos princípios gerais de direito. Assim, é possível que um tratado revogue um costume ou mesmo que um costume revogue um tratado.

É impressionante a incidência de questões que versam sobre esse tema.

Atenção: Não existe hierarquia entre as fontes de Direito internacional Público!

Cabe destacar que é diferente falar-se em hierarquia de fontes e hierarquia de normas. Com efeito, na sociedade internacional, existem normas com grau superior de validade: são as chamadas *normas jus cogens*. Trata-se de normas imperativas de direito internacional geral, das quais nenhuma derrogação é possível, salvo por norma de igual natureza. As normas *jus cogens* são, portanto, hierarquicamente superiores a qualquer outra norma.

b) O rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ é não-taxativo, ou seja, a doutrina reconhece outras fontes do direito internacional público não mencionadas expressamente no referido dispositivo. É o caso, por exemplo, dos atos unilaterais dos Estados e das decisões das organizações internacionais. É correto afirmar, portanto, que o rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ é meramente exemplificativo ou, ainda, em outras palavras, trata-se de um rol "*numerus apertus*".

c) Dizer que a CIJ poderá decidir uma questão "*ex aequo et bono*" significa que essa corte internacional poderá solucionar uma controvérsia com base na equidade. Considera-se equidade a aplicação de considerações de justiça a um caso concreto. Cabe ressaltar que a CIJ somente poderá decidir com base na equidade caso ambas as partes litigantes com isso concordarem.

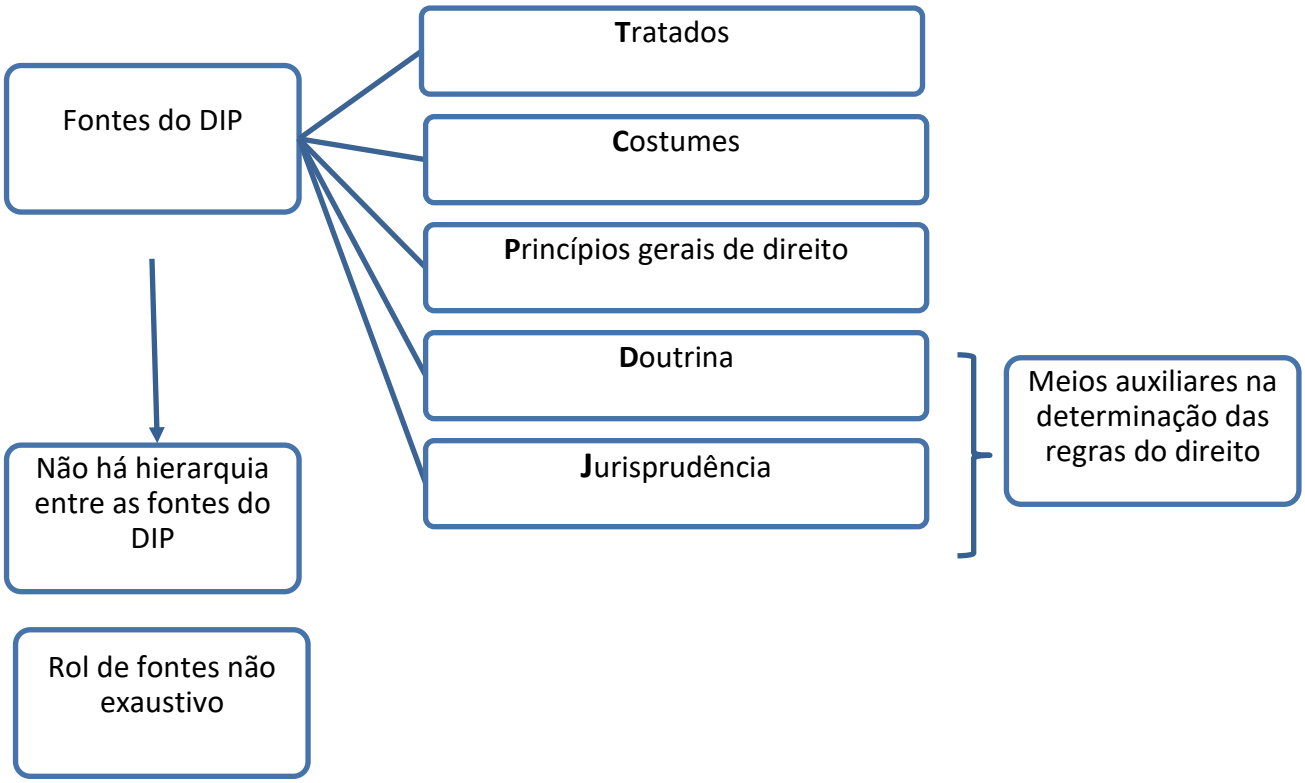

2.3 – Fontes Estatutárias x Fontes Extras Estatutárias

As Fontes Estatutárias são as que foram descritas acima, ou seja, as fontes que estão previstas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

As Fontes Extra Estatutárias, como o próprio nome já diz, são aquelas fontes que não estão previstas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. É o caso, por exemplo, dos Atos Unilaterais e do *Soft Law*, que são reconhecidos por muitos doutrinadores como fontes de Direito Internacional Público, mas não estão presentes no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ.

2.4 – Tratados Internacionais

Os tratados internacionais são a fonte do direito internacional público que, atualmente, se reveste de maior importância na sociedade internacional. Em aula posterior, estudaremos em detalhes sobre o Direito dos Tratados, comentando sobre a Convenção de Viena de 1969 e a Convenção de Viena de 1986.

Por hora, podemos defini-los *como acordos formais celebrados por escrito entre Estados, entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais*.[34]

O fundamento de validade dos tratados internacionais é a regra "*pacta sunt servanda*", segundo a qual os compromissos livremente assumidos devem ser cumpridos de boa fé. Tal regra faz com que os tratados sejam juridicamente obrigatórios para os Estados e organizações internacionais que manifestaram seu consentimento em a eles se obrigar. Com efeito, um tratado internacional não tem poder para obrigar a sociedade internacional como um todo, mas apenas aqueles sujeitos de DIP que dele sejam Parte.

2.5 – Costumes

Nos termos do art. 38 do Estatuto da CIJ, costume é uma prática geral aceita como sendo o direito. Nessa definição, percebe-se que o costume possui um elemento objetivo (material) e um elemento subjetivo (psicológico).

O elemento objetivo ou material é a prática geral, uniforme e constante dos sujeitos de direito internacional público. Destaque-se que o costume pode ser uma prática comissiva (ação) ou omissiva (omissão).

A partir dessa definição, algumas questões centrais vêm logo à tona. Afinal de contas, por quanto tempo deve um ato ser praticado ou deixar de ser praticado para se tornar um costume? E ainda, quantos sujeitos de direito internacional precisam praticá-lo para que a ele seja atribuída a característica da generalidade? Existem costumes regionais ou somente costumes globais?

Responder a essas questões não é algo simples, de forma que não podemos afirmar com precisão por quanto tempo o ato deve ser repetido ou quantos sujeitos de direito internacional precisam fazê-lo. No entanto, cabe-nos afirmar que a repetição deverá ocorrer durante tempo hábil a torná-lo efetivo. Da mesma forma, o ato deverá ser repetido por um número considerável de sujeitos de direito internacional, de forma a permitir-nos considerá-lo como uma prática generalizada.

Embora os costumes sejam marcados pelo atributo da generalidade, isso não quer dizer que devam ser uma prática global. É possível a existência de um costume simplesmente regional, ou

---

[34] A Convenção de Viena de 1969 regulamenta os tratados celebrados entre Estados. A Convenção de Viena de 1986, por sua vez, regulamenta os tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais. Em aula posterior, detalharemos os dispositivos da CV/69 e CV/86.

seja, que se aplique a um grupo restrito de Estados. É o caso, por exemplo, do asilo diplomático, que é um costume regional plenamente reconhecido na América Latina.[35]

Segundo Varella, é possível, ainda, que, dentro de um contexto de multiplicação de subsistemas normativos, um costume seja reconhecido por determinado ambiente jurídico e não o seja por outro. Nesse sentido, pode ocorrer de a CIJ reconhecer um costume em determinada situação, enquanto a OMC o nega em situação similar.[36]

O elemento subjetivo ou psicológico é a convicção de que uma determinada prática é generalizada e reiterada porque ela é juridicamente obrigatória, ou seja, ela reflete o direito, sendo juridicamente exigível. Segundo Rezek, para que surja a norma costumeira, além do elemento material (objetivo), é necessário que a prática seja determinada pela "*opinio juris*", ou seja, pela convicção de que assim se procede por necessário, correto, justo, e, pois, de bom direito. [37] A falta do elemento subjetivo impede a formação de um costume, fazendo com que a prática reiterada, uniforme e constante se configure tão-somente como um uso, desprovido, portanto, de caráter jurídico.

Atualmente, o costume internacional tem perdido um pouco da sua importância se comparado aos tratados internacionais. A complexidade e a dinâmica da sociedade internacional têm feito dos tratados a fonte de DIP mais importante no contexto internacional, pois permitem maior estabilidade e segurança jurídica às relações internacionais. Muitos tratados hoje existentes derivam de costumes que outrora regiam o direito internacional. Como exemplo, podemos citar a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou mesmo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Trata-se de um processo de codificação do direito consuetudinário (direito costumeiro).

É muito difícil provar a existência de costume, ao passo que a prova de que um tratado está em vigor e vincula as partes não é tarefa das mais complexas. Nesse sentido, vale destacar que, em um litígio internacional, a parte que invoca um costume em seu favor deverá provar sua existência e, ainda, que ele obriga a outra parte. Em outras palavras, a parte que invoca o costume possui o

---

[35] Para aqueles que se recordam, no final de 2009, o presidente deposto de Honduras pleiteou asilo diplomático na embaixada brasileira naquele país. Na oportunidade, o governo brasileiro acatou o pleito de Manuel Zelaya, acolhendo o ex-presidente hondurenho.

[36] VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.

[37] REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ônus da prova. A prova da existência do costume pressupõe a demonstração de que ele está de acordo com a prática constante e uniforme seguida pelos sujeitos de direito internacional. Os meios de prova que podem ser utilizados são atos estatais, jurisprudência e até mesmo textos legais.

Ao contrário dos tratados internacionais, os costumes não possuem regras precisas para interpretação. Nada mais natural, tendo em vista que as normas costumeiras são relativamente frágeis e imprecisas. Dizemos isso porque, diante de uma controvérsia, cada Estado, ao invocar a norma costumeira, a enuncia ao seu próprio modo.

Os costumes podem extinguir-se de três formas diferentes:

a) pelo desuso: o decurso do tempo faz com que o costume deixe de ser uma prática generalizada e reiterada dos sujeitos de direito internacional público.
b) pela adoção de um novo costume: surge um novo costume contrário àquele anteriormente empregado. Aqui opera-se uma regra clássica do direito, segundo a qual a norma posterior revoga a anterior.
c) substituição por um tratado internacional: trata-se de um processo muito comum atualmente. É o processo de codificação do direito consuetudinário (direito costumeiro). Nessa forma de extinção do costume, fica claro que não há hierarquia entre tratados e costumes, aplicando-se também a regra de que o posterior revoga o anterior.

Ainda acerca do costume internacional, é interessante o debate doutrinário que se desenvolve acerca da necessidade de sua aceitação pelos Estados para que a eles se vinculem.

Segundo a doutrina objetivista, um costume internacional vincula todos os Estados, até mesmo aqueles que com ele não concordarem. A manifestação do consentimento seria irrelevante para vincular um Estado a um costume internacional. Já para a doutrina subjetivista, um Estado somente estará vinculado à norma costumeira se com ela concordar. A manifestação do consentimento seria, então, essencial para a vinculação de um Estado a um costume internacional.

Os partidários dessa segunda corrente (doutrina subjetivista) formularam a Teoria do Objetor Persistente. Para essa teoria, de índole voluntarista (subjetivista), caso um Estado nunca tenha concordado com um costume, seja de forma expressa ou tácita, a norma consuetudinária não o irá vincular. Em outras palavras, essa teoria explica quando um Estado não está obrigado a um costume internacionalmente aceito como sendo o direito.

E quando isso ocorrerá? Quando o Estado ficar permanentemente dizendo: "Eu não concordo com esse costume e não o aceito!" Nessa situação, ele será um objetor persistente e o costume

não o vinculará. Ressalte-se que os costumes aos quais se aplica essa teoria são somente aqueles que surgem posteriormente aos Estados.

E caso hoje surja um novo Estado, qual será o efeito em relação aos costumes? Será que ele se vinculará automaticamente aos costumes já existentes?

A resposta novamente não é simples! A doutrina objetivista afirma que o Estado estará obrigado aos costumes já aceitos independentemente de sua vontade; a doutrina subjetivista entende que a vinculação somente existirá mediante a aquiescência expressa ou tácita por parte do Estado.

No Brasil, os costumes internacionais não precisam passar por um procedimento de internalização para entrarem em vigor no plano interno. Eles se aplicam independentemente de qualquer manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. É exatamente o contrário do que ocorre com os tratados internacionais, que só entrarão em vigor em nosso ordenamento jurídico após passarem por um procedimento de internalização. Esse processo envolve a aprovação do Congresso Nacional (mediante decreto legislativo) e a edição de um decreto executivo pelo Presidente da República.

2.6 – Princípios Gerais do Direito

Princípios são normas de alto grau de abstração e generalidade, que representam os valores basilares de uma ciência. No direito, não é diferente! Os princípios são os valores sobre os quais surgem as normas jurídicas.

Reconhecendo essa característica, o art. 38 do Estatuto da CIJ estabelece como fontes de DIP "os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas". Destaque-se a expressão "nações civilizadas" é amplamente criticada pela doutrina, porque reflete um momento histórico em que os países não-europeus estavam excluídos das grandes discussões internacionais.

Cabe observar que o art. 38 do Estatuto da CIJ faz menção aos princípios gerais de direito (e não aos princípios gerais do direito!). Embora, aparentemente, isso não tenha qualquer significado, pode-se afirmar que a expressão usada é bem diferente da outra. Os princípios gerais de direito são aqueles reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais; princípios gerais do direito são aqueles que decorrem da prática internacional. Logo, são fontes do DIP previstas no art. 38 do Estatuto da CIJ os princípios gerais consagrados nos diversos sistemas jurídicos nacionais (e

não os princípios gerais do direito internacional!)[38] Destaque-se, todavia, que os princípios gerais do direito internacional também podem ser aplicados por um juiz no exame de um litígio internacional. O que queremos dizer é, tão somente, que estes últimos não são aqueles previstos no Estatuto da CIJ.

Por fim, são exemplos de princípios gerais de direito reconhecidos por diversos sistemas jurídicos nacionais os seguintes: ampla defesa e contraditório, boa fé, respeito à coisa julgada e direito adquirido.

2.7 – Jurisprudência e Doutrina

A jurisprudência e a doutrina são, nos termos do art. 38 do Estatuto da CIJ, meios auxiliares para a determinação das regras do direito. Segundo essa interpretação, elas não criam normas jurídicas, mas apenas auxiliam na determinação das regras jurídicas. Isso leva parte da doutrina a considerar a doutrina e a jurisprudência fontes secundárias do direito internacional.

A doutrina deve ser entendida em sentido amplo. Assim, ela não se limita aos estudos dos grandes juristas, abrangendo também os estudos de algumas entidades, tais como a Comissão de Direito Internacional da ONU e o *Institut de Droit International*.

É natural que a doutrina seja bastante heterogênea. Apesar da falta de homogeneidade hoje existente no campo doutrinário, é incontroverso que, quando há consenso em relação a uma tese jurídica, esta servirá de importante ponto de apoio na interpretação do texto de um tratado ou mesmo de uma regra de direito consuetudinário.

As principais funções da doutrina são o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento. É a doutrina que busca elaborar o significado e o alcance de regras imprecisas, constituindo-se, assim, em elemento indispensável para que os tribunais decidam controvérsias com base no direito internacional. Embora também seja fonte do direito interno, a doutrina tem mais peso no direito internacional, o que se explica pelo maior conteúdo político de suas normas.

---

[38] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.112-116.

A jurisprudência, por sua vez, pode ser entendida como o conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido. Aí cabe uma pergunta! A qual jurisprudência o art. 38 do Estatuto da CIJ faz referência: à jurisprudência internacional ou à jurisprudência dos tribunais internos?

O art. 38 do Estatuto da CIJ se refere às decisões judiciárias dos tribunais internacionais, isto é, à jurisprudência internacional. Cabe ressaltar que a jurisprudência internacional não tem efeito vinculante, ou seja, a existência de inúmeras decisões no mesmo sentido não tem o condão de vincular uma decisão de uma corte internacional.

Nesse sentido, uma decisão de um tribunal internacional, em que pese servir como fonte de consulta (meio auxiliar) para decisões futuras, somente vincula as partes em litígio e em relação ao caso concreto. Esse é o entendimento que se pode depreender, inclusive, do art. 59 do Estatuto da CIJ, que dispõe que "a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão." Pode-se dizer, portanto, que as decisões de tribunais internacionais não constituem "stare decisis". [39]

2.8 - Outras Fontes de DIP

2.8.1 Atos unilaterais:

Os atos unilaterais não estão relacionados no art. 38 do Estatuto da CIJ, mas, atualmente, são amplamente considerados pela doutrina como fontes do direito internacional público. Podemos dizer que atos unilaterais são aqueles que dependem da manifestação exclusiva de um Estado. Diferem, nesse aspecto, dos tratados, que são fruto da vontade convergente de sujeitos de direito internacional.

Valério Mazzuoli, ao explicar os atos unilaterais, faz menção a um caso envolvendo Austrália, Nova Zelândia e França, o qual foi apreciado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1974. A França havia declarado unilateralmente que não realizaria testes nucleares no Pacífico. Entretanto, voltando atrás em suas declarações, começou a realizar testes nucleares naquela região, causando dano à Austrália e Nova Zelândia. A CIJ, ao julgar a controvérsia, anotou que as declarações unilaterais emitidas pelas autoridades francesas haviam criado obrigações jurídicas para a França.

[39] "Stare decisis" é um princípio segundo o qual os juízes devem seguir precedentes anteriores.

Em outras palavras, a França estava juridicamente vinculada em razão de atos unilaterais, os quais configuram fontes do direito internacional público. [40]

Há um princípio em direito internacional determinado "princípio do estoppel". Segundo a doutrina, o estoppel é um princípio geral de direito que prevê a impossibilidade de que uma pessoa tome atitude contrária a comportamento assumido anteriormente. O princípio do *estoppel* dá fundamento à obrigatoriedade dos atos unilaterais. Com efeito, se um Estado assume unilateralmente um compromisso, este se torna obrigatório e deve ser cumprido de boa-fé.

Os atos unilaterais, pela sua importância como fonte de DIP, começaram a fazer parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU no ano de 1996. Todavia, ainda não há uma codificação sobre o tema.

2.8.2 Decisões das Organizações Internacionais:

As decisões das organizações internacionais, também chamadas de atos unilaterais das organizações internacionais, são hoje consideradas fontes do direito internacional público.

Todavia, nem todas as decisões das organizações internacionais são obrigatórias. Existem também aquelas que têm caráter facultativo, que simplesmente enunciam princípios e planos de ação. Apesar de dotadas de força política, as decisões facultativas não têm força jurídica e podem ser descumpridas por um Estado-membro sem que isso acarrete responsabilização internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, emanada da Assembleia Geral da ONU, é exemplo de decisão de uma organização internacional.

O Conselho de Segurança da ONU tem competência para editar resoluções de caráter vinculante, as quais são internalizadas em nosso ordenamento jurídico por meio de decreto presidencial.

2.8.3 Soft Law:

A evolução do direito internacional trouxe à tona uma nova categoria de normas jurídicas, as quais receberam o nome de "*soft law*". Fazendo a tradução dessa expressão inglesa, é possível entender, por intuição, o seu significado.

---

[40] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.125-128

"*Soft law*" quer se referir a um "direito suave", em contraposição ao "*hard law*" (direito rígido). Trata-se, portanto, de normas de eficácia jurídica limitada, que não trazem compromissos vinculantes. São de ampla utilização no âmbito do direito internacional do meio ambiente.

2.8.4 Analogia e Equidade:

A analogia e a equidade não são consideradas, pela doutrina majoritária, como fontes do direito internacional, mas sim formas de integração das regras jurídicas.

Mas o que isso significa?

Significa, meu amigo, que a analogia e a equidade são meios que um juiz tem à sua disposição para suprir a inexistência de norma jurídica regulamentadora. Em outras palavras, a analogia e a equidade são usadas diante das "lacunas jurídicas".

A analogia é a aplicação, a um caso concreto, de uma norma jurídica criada para regular uma situação semelhante. A equidade, por sua vez, é a aplicação de considerações de justiça a um caso concreto. Conforme já comentamos, a CIJ somente poderá decidir com base na equidade (*ex aequo et bono*) caso as partes litigantes com isso concordem. Por isso, é possível afirmar que a equidade é uma fonte condicionada do direito internacional público.

2.9 - Fontes Convencionais X Fontes Extraconvencionais

Existem, ainda, outras maneiras para tratar das fontes. Essas nomenclaturas são muito diferentes e muitas vezes são exigidas nos concursos públicos.

O Prof. Paulo Henrique Portela explica que as fontes podem ser classificadas em fontes convencionais e fontes não convencionais.

As Fontes Convencionais resultam do acordo de vontades dos sujeitos do Direito Internacional Público. É o caso dos Tratados Internacionais.

As **Fontes Não Convencionais** ou **Extraconvencionais**[41] compreendem todas as demais fontes e originam-se da evolução da realidade internacional, como é o caso dos Atos Unilaterais dos Estados e as Decisões das Organizações internacionais por exemplo.

14. (Instituto Rio Branco – 2017)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional.

Comentários

Para o art. 38, do Estatuto da CIJ, são meios auxiliares na determinação do direito internacional a *doutrina* e a *jurisprudência*. Os princípios gerais de direito são considerados fontes de DIP.

Gabarito: errada

---

15. (Instituto Rio Branco – 2017)

Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

Comentários

Os atos unilaterais fazem parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU. Entretanto, ainda não há uma convenção internacional sobre o tema.

Gabarito: errada

---

16. (Advogado da União – 2015)

[41] Termo utilizado por Francisco Rezek e que já teve uma boa incidência nos certames públicos. (REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: Curso Elementar. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148).

Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

Comentários

Os costumes não estão sujeitos a um rito de internalização similar ao dos tratados internacionais. Eles dispensam qualquer mecanismo de incorporação ao ordenamento jurídico interno. A aceitação de um costume é tácita.

Gabarito: Certa

---

17. (Instituto Rio Branco – 2015)

A denominada soft law, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

Comentários

A *soft law* é desprovida de conteúdo imperativo, ou seja, não estabelece compromissos vinculantes. É amplamente utilizada no direito internacional do meio ambiente.

Gabarito: Certa

---

18. (Instituto Rio Branco – 2015)

Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.

Comentários

A equidade não pode ser aplicada de forma automática pela Corte Internacional de Justiça. Somente será possível que a CIJ decida com base na equidade por expressa concordância das partes.

Gabarito: errada

---

19. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015)

Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.

Comentários

Pela Teoria do Objetor Persistente, o Estado pode se escusar da obrigatoriedade de um costume se provar que, *de* forma persistente, se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.

Gabarito: errada

---

20. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015)

Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.

Comentários

O Estatuto da CIJ prevê que são fontes do direito internacional *os princípios gerais de direito* (e não os princípios gerais do direito internacional!). Princípios gerais de direito são aqueles reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais.

Gabarito: Certa

---

21. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.

Comentários

As decisões das organizações internacionais são atualmente consideradas fontes do direito internacional. No entanto, não há previsão expressa nesse sentido no Estatuto da CIJ.

Gabarito: errada

---

22. (MPF – 2015)

O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.

Comentários

As resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da ONU são internalizadas mediante decreto executivo. No entanto, os costumes independem de qualquer procedimento de internalização.

Gabarito: errada

---

23. (Defensor Público da União – 2014)

Opinio juris é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

Comentários

A "*opinio juris*" é o elemento psicológico (subjetivo) da norma costumeira. É a convicção de que uma determinada prática é generalizada e reiterada porque ela é juridicamente obrigatória.

Gabarito: certa

---

24. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.

Comentários

O costume é uma prática geral, uniforme e constante aceita como sendo o direito. Possui, portanto, dois elementos: o elemento objetivo (prática reiterada e constante pelos sujeitos de DIP) e o elemento subjetivo (convicção jurídica). Até aí tudo bem.

A questão, todavia, afirma que os costumes têm hierarquia inferior às normas de direito escrito (os tratados). Isso não é verdade. *Não há hierarquia entre as fontes de DIP*. Portanto, é plenamente possível que um costume revogue um tratado.

Gabarito: errada

---

25. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.

Comentários

A doutrina tem como função elaborar o significado e o alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional. Embora também seja fonte do direito interno, ela *tem maior peso no direito internacional*, tendo em vista o acentuado conteúdo político de suas normas.

Gabarito: certa

---

26. (Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014)

Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários

Os atos unilaterais dos Estados, embora não estejam relacionados no art. 38, do Estatuto da CIJ, são considerados fontes do DIP.

Gabarito: certa

---

27. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Logo, não se pode dizer que os tratados se impõem hierarquicamente sobre as demais fontes do DIP.

Gabarito: errada

---

28. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.

Comentários

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) poderá, sim, decidir uma questão com base na equidade ("*ex aequo et bono*"). No entanto, só poderá fazê-lo *se houver concordância das partes litigantes*, motivo pelo qual não se pode afirmar que trata-se de fonte incondicionada de DIP.

Gabarito: errada

---

29. (Procurador BACEN – 2013)

Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

a) costumes.

b) *soft norms*.

c) princípios gerais de direito.

d) *umbrella conventions*.

e) tratados.

Comentários

O enunciado descreve a *soft law* (ou *soft norms*), que são *compromissos não vinculantes feitos pelos Estados*.

Gabarito: letra B

---

30. (Delegado Polícia Federal – 2012)

É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

Comentários

A doutrina é considerada fonte do direito internacional.

Gabarito: certa

---

31. (ANAC – 2012)

Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

Comentários

Pegadinha maldosa! Os princípios gerais de direito reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais é que são fonte de DIP (e não os princípios gerais do direito internacional!)

Gabarito: errada

---

32. (Instituto Rio Branco – 2012)

Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram a posteriori, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.

b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.

c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.

d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como opinio juris, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.

e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao jus cogens manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

Comentários

Letra A: errada. A equidade não é fonte obrigatória para a solução de litígios internacionais. A CIJ até poderá decidir uma questão levando-se em conta a equidade, mas, para isso, deverá ter a concordância das partes litigantes.

Letra B: correta. Os costumes não podem ser confundidos com meros usos ou com práticas de cortesia internacionais. Isso porque, além de serem uma prática reiterada e uniforme de conduta, os costumes possuem um elemento subjetivo: a convicção jurídica.

Letra C: errada. As convenções internacionais (tratados) são fonte escrita do direito internacional público

Letra D: errada. As decisões judiciais (jurisprudência internacional) são uma fonte de DIP arrolada no art. 38, do Estatuto da CIJ.

Letra E: errada. O "*jus cogens*" não pode ser considerado uma fonte do direito internacional. Dizer que uma determinada norma é uma norma "jus cogens" significa, apenas, atribuir-lhe um qualificativo especial. Significa dizer que trata-se de norma imperativa, que não pode ser derrogada, a não ser por outra de mesmo nível.

Gabarito: letra B

---

33. (Defensor Público da União / 2007)

Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

Comentários

O costume internacional e os princípios gerais do direito são, sim, fontes do direito internacional. São fontes extraconvencionais todas aquelas que não são tratados.

Gabarito: errada

---

34. (ACE-2002)

Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:

a) a jurisprudência internacional

b) o costume internacional

c) os princípios gerais de direito

d) os usos e práticas do comércio internacional

e) as convenções internacionais

Comentários

Essa questão foi mel na chupeta! ☺

Se você decorou o art. 38 do Estatuto da CIJ, sabe que de todas as alternativas da questão, a única que não está relacionada naquele dispositivo é a letra D: "usos e práticas do comércio internacional".

Gabarito: letra D

---

35. (Procurador BACEN- 2001)

O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.

b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.

c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.

d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.

e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

Comentários

A questão também faz uma questão bem simples: quais fontes podem ser acrescidas, atualmente ao rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ? Ou, reformulando a pergunta: quais fontes de DIP não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ?

Letra A: contratos internacionais não são fontes de DIP; decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP pela doutrina e poderiam ser incluídas no rol do art. 38.

Letra B: as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra C: a *lex mercatoria* e as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra D: os atos unilaterais dos Estados são considerados pela fontes de DIP e poderiam ser incluídos no rol do art.38. Entretanto, a *lex mercatoria* não é fonte de DIP.

Letra E: é a resposta. Tanto os atos unilaterais quanto as decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP que não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Logo, ambas poderiam ser incluídas naquele rol.

Gabarito: letra E

---

36. (Procurador BACEN- 2002)

Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [*in* BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.

a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.

b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.

c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.

d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.

e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.

Comentários

Letra A: errada. Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento material (objetivo) do costume.

Letra B: correta. Pela teoria do objetor persistente, um Estado pode se opor a um costume.

Letra C: errada. De fato, o ônus da prova do costume cabe à parte que o invoca. Destaque-se, todavia, que a parte que invoca o costume deverá provar que ele existe e que é oponível à outra parte.

Letra D: errada. Não é necessário que o costume vincule a totalidade dos Estados. Conforme já decidiu a CIJ, existem também costumes regionais.

Letra E: errada. O elemento subjetivo do costume está sim previsto no art. 38 do Estatuto da CIJ, quando o conceitua como sendo uma prática geral aceita como sendo o direito. Ora, se a prática é aceita como sendo o direito é porque há uma convicção generalizada de que aquela prática é o direito.

Gabarito: letra B

---

37. (AFC/CGU-2008)

O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.

Comentários

Tanto os costumes quanto os tratados são normas jurídicas obrigatórias. Portanto, o desrespeito a qualquer um deles é considerado uma violação do direito internacional.

Gabarito: errada

---

38. (Instituto Rio Branco- 2010)

O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.

Comentários

A assertiva descreve corretamente as três formas de extinção de um costume: desuso, adoção de um novo costume e substituição por um tratado internacional (codificação do direito consuetudinário).

Gabarito: certa

---

39. (Instituto Rio Branco- 2010)

Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários

Os atos unilaterais dos Estados, embora sejam considerados fontes de DIP, não foram elencados como tal pelo art. 38 do Estatuto da CIJ.

Gabarito: errada

---

40. (Instituto Rio Branco – 2009)

Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.

Comentários

O art. 38 do Estatuto da CIJ não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, não há que se falar que os tratados sempre possuem precedência sobre os costumes.

Gabarito: errada

---

41. (Procurador Federal-2010)

O princípio do objetor persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.

Comentários

Segundo o princípio do objetor persistente, é possível que um Estado não esteja vinculado a uma norma consuetudinária caso nunca tenha com ela concordado, seja de forma expressa ou tácita.

Gabarito: certa

---

42. (Procurador Federal-2010)

Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.

Comentários

Considerando que não hierarquia entre as fontes de DIP, é plenamente possível que costumes revoguem tratados, assim como tratados revoguem costumes.

Gabarito: certa

---

43. (Advogado da União-2009)

Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.

Comentários

Ao contrário do que afirma a questão, os tratados vinculam exclusivamente os sujeitos de direito internacional que a eles manifestaram seu consentimento.

Gabarito: errada

---

44. (Advogado da União-2009)

O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade de que o respeito a ela seja uma prática necessária (*opinio juris necessitatis*).

Comentários

O costume internacional necessita, para constituir-se, de um elemento objetivo (material) e de um elemento subjetivo (psicológico). O elemento subjetivo é também conhecido como "opinio juris" ou "opinio necessitatis".

Gabarito: errada

---

45. (Advogado da União-2006)

Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.

Comentários

A existência de um costume internacional pressupõe sim a existência de um elemento material ou objetivo e, ainda, a existência de um elemento psicológico ou subjetivo – a *opinio juris*. Destaque-se que a prática reiterada pode ser um comportamento comissivo (ação) ou um comportamento omissivo (omissão). De início, a prática reiterada pode ser um simples uso, ou seja, quando tal prática surge, ela ainda não possui o elemento subjetivo. Não há, no momento de seu nascimento, a convicção de que ela seja juridicamente exigível. Assim, o uso pode evoluir para tornar-se um costume.

Gabarito: certa

---

46. (Advogado da União / 2002)

Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.

Comentários

A jurisprudência internacional não é vinculante. As decisões dos tribunais internacionais somente obrigam as partes em litígio e em relação ao caso concreto.

Gabarito: certa

---

47. (Advogado da União / 2008)

Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes de DIP relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Assim, não há hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais. A questão foi,

todavia, anulada pela banca examinadora com o fundamento de que há divergência doutrinária acerca do tema.

48. (Consultor Legislativo/Senado-2002)

De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.

Comentários

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) reconhece a existência de costumes regionais como fonte do direito internacional público.

Gabarito: errada

---

49. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

De acordo com a maioria dos internacionalistas, a expressão "princípios gerais de direito", constante da alínea c do art.38 do Estatuto da CIJ, refere-se apenas aos princípios gerais do direito internacional.

Comentários

A expressão "princípios gerais de direito" não se refere aos princípios do direito internacional, mas sim aos princípios reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais.

Gabarito: errada

---

50. (Advogado da União / 2006)

Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.

Comentários

O elemento subjetivo do costume é a convicção de que a prática geral é obrigatória porque expressa valores exigíveis e essenciais. A existência do elemento subjetivo é essencial para a formação de um costume.

Gabarito: certa

51. (Advogado da União / 2006)

Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Assim, os tratados estão no mesmo plano hierárquico dos costumes.

Gabarito: errada

52. (Advogado da União / 2002)

Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.

Comentários

A doutrina tem como função o fornecimento da prova do conteúdo do direito, além de influenciar o seu desenvolvimento.

Gabarito: certa

53. (Advogado da União / 2002)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ao indicar as fontes do DIP que um tribunal irá aplicar para resolver um caso concreto, concede posição mais elevada para as normas convencionais, que devem prevalecer sempre sobre todas as outras.

Comentários

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional.

Gabarito: errada

54. (Advogado da União-2002)

Ainda hoje, o rol das fontes indicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça é taxativo.

Comentários

O rol de fontes indicado no art. 38 do Estatuto da CIJ não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Existem outras fontes do direito internacional não relacionadas nesse dispositivo.

Gabarito: errada

---

55. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.

Comentários

Os atos unilaterais não estão relacionados no art.38 do Estatuto da CIJ como fontes do direito internacional, o que torna a questão errada. Destaque-se que, apesar disso, os atos unilaterais já foram considerados pela própria CIJ como fontes de DIP.

Gabarito: errada

---

56. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.

Comentários

Os atos unilaterais criam obrigações jurídicas (e não apenas obrigações morais!) para os Estados.

Gabarito: errada

---

57. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel.*

Comentários

O *estoppel* é um princípio que dá fundamento à validade jurídica dos atos unilaterais. Não há, portanto que confundir-se ato unilateral com o princípio do *estoppel*.

Gabarito: errada

58. (Procurador do Banco Central-2009)

A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.

Comentários

De fato, a Comissão de Direito Internacional da ONU começou a estudar os atos unilaterais em 1996.

Gabarito: certa

59. (Procurador do Banco Central-2009)

O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.

Comentários

O Brasil não se opõe à existência dos atos unilaterais enquanto fonte do direito internacional público.

Gabarito: errada

60. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.

Comentários

O elemento objetivo (material) de um costume pode ser uma ação ou uma omissão.

Gabarito: certa

61. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

O elemento subjetivo – a *opinio juris* – é absolutamente necessário para dar ensejo à norma costumeira.

Comentários

A presença do elemento subjetivo (psicológico) é elemento essencial, embora não suficiente, para que surja uma norma costumeira.

Gabarito: certa

---

62. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, é plenamente possível que um costume revogue um tratado e vice-versa.

Gabarito: errada

---

63. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.

Comentários

De acordo com a Corte Internacional de Justiça (CIJ), se um Estado invoca um costume internacional em uma controvérsia, ele deverá provar a existência e a aceitação deste por parte do outro Estado. Em outras palavras, o costume internacional deve ser provado pela parte que o invoca.

Gabarito: certa

---

64. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.

Comentários

Não há métodos precisos para a interpretação das normas costumeiras.

Gabarito: errada

LISTA DE QUESTÕES

1. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014)

O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

2. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014)

Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bienkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

3. (PGFN - 2003)

No momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.

4. (PGFN - 2003)

A ausência de um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória, são alguns dos argumentos utilizados pelos negadores do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.

5. (Consultor Legislativo Senado Federal / 2002)

As relações jurídicas entre os Estados, no contexto de uma sociedade jurídica internacional descentralizada desenvolvem-se de forma horizontal e coordenada.

6. (AGU - 2009)

No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal *ad hoc* destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.

7. (OAB – 2009.2)

Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.

8. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.

9. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.

10. (AGU - 2006)

O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.

11. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.

12. (MPF - Procurador da República – 2016)

As obrigações *erga omnes* foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.

13. (MPF – Procurador da República – 2014)

As normas de direito internacional peremptório (*jus cogens*) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação *erga omnes*.

14. (Instituto Rio Branco – 2015)

A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

15. (Instituto Rio Branco – 2017)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional.

16. (Instituto Rio Branco – 2017)

Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

17. (Advogado da União – 2015)

Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

18. (Instituto Rio Branco – 2015)

A denominada soft law, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

19. (Instituto Rio Branco – 2015)

Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.

20. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.

21. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.

22. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015)

O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.

23. (MPF – 2015)

O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.

24. (Defensor Público da União – 2014)

Opinio juris é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

25. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.

26. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.

27. (Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014)

Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

28. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.

29. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.

30. (Procurador BACEN – 2013)

Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

a) costumes.

b) *soft norms.*

c) princípios gerais de direito.

d) *umbrella conventions.*

e) tratados.

31. (Delegado Polícia Federal – 2012)

É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

32. (ANAC – 2012)

Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

33. (Instituto Rio Branco – 2012)

Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram *a posteriori*, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.

b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.

c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.

d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como *opinio juris*, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.

e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao *jus cogens* manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

34. (Defensor Público da União / 2007)

Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

35. (ACE-2002)

Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:

a) a jurisprudência internacional

b) o costume internacional

c) os princípios gerais de direito

d) os usos e práticas do comércio internacional

e) as convenções internacionais

36. (Procurador BACEN- 2001)

O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.

b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.

c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.

d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.

e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

37. (Procurador BACEN- 2002)

Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [in BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.

a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.

b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.

c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.

d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.

e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.

38. (AFC/CGU-2008)

O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.

39. (Instituto Rio Branco- 2010)

O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.

40. (Instituto Rio Branco- 2010)

Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

41. (Instituto Rio Branco – 2009)

Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.

42. (Procurador Federal-2010)

O princípio do objetor persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.

43. (Procurador Federal-2010)

Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.

44. (Advogado da União-2009)

Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.

45. (Advogado da União-2009)

O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade de que o respeito a ela seja uma prática necessária (*opinio juris necessitatis*).

46. (Advogado da União-2006)

Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.

47. (Advogado da União / 2002)

Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.

48. (Advogado da União / 2008)

Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.

49. (Consultor Legislativo/Senado-2002)

De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.

50. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

De acordo com a maioria dos internacionalistas, a expressão "princípios gerais de direito", constante da alínea c do art.38 do Estatuto da CIJ, refere-se apenas aos princípios gerais do direito internacional.

51. (Advogado da União / 2006)

Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.

52. (Advogado da União / 2006)

Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.

53. (Advogado da União / 2002)

Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.

54. (Advogado da União / 2002)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ao indicar as fontes do DIP que um tribunal irá aplicar para resolver um caso concreto, concede posição mais elevada para as normas convencionais, que devem prevalecer sempre sobre todas as outras.

55. (Advogado da União-2002)

Ainda hoje, o rol das fontes indicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça é taxativo.

56. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.

57. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.

58. (Procurador do Banco Central-2009)

Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel*.

59. (Procurador do Banco Central-2009)

A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.

60. (Procurador do Banco Central-2009)

O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.

61. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.

62. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

O elemento subjetivo – *a opinio juris* – é absolutamente necessário para dar ensejo à norma costumeira.

63. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.

64. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.

65. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)

Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.

GABARITO

1. Certa
2. Certa
3. Errada
4. Certa
5. Certa
6. Errada
7. Errada
8. Errada
9. Errada
10. Errada
11. Errada
12. Errada
13. Errada
14. Certa
15. Errada
16. Errada
17. Certa
18. Certa
19. Errada
20. Errada
21. Certa
22. Errada
23. Errada
24. Certa
25. Errada
26. Certa
27. Certa
28. Errada
29. Errada
30. Letra b
31. Certa
32. Errada
33. Letra b
34. Errada
35. Letra d
36. Letra e
37. Letra b
38. Errada
39. Certa
40. Errada
41. Errada
42. Certa
43. Certa
44. Errada
45. Errada
46. Certa
47. Certa
48. Anulada
49. Errada
50. Errada
51. Certa
52. Errada
53. Certa
54. Errada
55. Errada
56. Errada
57. Errada
58. Errada
59. Certa
60. Errada
61. Certa
62. Certa
63. Errada
64. Certa
65. Errada

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.